



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.018-A, DE 2019 **(Do Sr. Léo Moraes)**

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 185/23, 2656/23 e 750/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 185/23, 2656/23 e 750/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: As informações deverão ser atualizadas mensalmente, sempre correspondentes ao mês anterior arrecadado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.612/2016, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Conforme artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, os Municípios possuem a prerrogativa de instituir contribuição para custear a prestação do serviço de iluminação pública.

O mesmo artigo da Constituição estabelece a possibilidade de a contribuição ser cobrada na fatura de energia elétrica, medida costumeiramente adotada pelas prefeituras.

Entretanto, o que ocorre é que os consumidores de energia, apesar de pagarem pelo serviço de iluminação pública nas faturas cobradas pelas distribuidoras, não têm acesso aos valores totais arrecadados, o que dificulta a cobrança junto às prefeituras por um serviço de melhor qualidade.

Neste sentido, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica divulgarem em seus sítios eletrônicos os valores totais arrecadados com a contribuição e repassados para as prefeituras.

A publicidade dos valores arrecadados pelas distribuidoras propiciará a transparência que deve pautar os processos públicos, além de fornecer mais uma ferramenta para que os contribuintes possam cobrar um serviço de iluminação pública de qualidade.”

Busca-se com a medida, dar cumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal que estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de

cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada](#)

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente

Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET
Presidente

Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON
1º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2023

(Do Sr. Lebrão)

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2018/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Lebrão)

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: As informações deverão ser atualizadas mensalmente, sempre correspondentes ao mês anterior arrecadado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.612/2016, de autoria do ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:



* C D 2 3 5 5 2 5 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Conforme artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, os Municípios possuem a prerrogativa de instituir contribuição para custear a prestação do serviço de iluminação pública.

O mesmo artigo da Constituição estabelece a possibilidade de a contribuição ser cobrada na fatura de energia elétrica, medida costumeiramente adotada pelas prefeituras.

Entretanto, o que ocorre é que os consumidores de energia, apesar de pagarem pelo serviço de iluminação pública nas faturas cobradas pelas distribuidoras, não têm acesso aos valores totais arrecadados, o que dificulta a cobrança junto às prefeituras por um serviço de melhor qualidade.

Neste sentido, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica divulgarem em seus sítios eletrônicos os valores totais arrecadados com a contribuição e repassados para as prefeituras.

A publicidade dos valores arrecadados pelas distribuidoras propiciará a transparência que deve pautar os processos públicos, além de fornecer mais uma ferramenta para que os contribuintes possam cobrar um serviço de iluminação pública de qualidade.”

Busca-se com a medida, dar cumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal que estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO
União Brasil / RO



* C D 2 3 5 5 2 5 5 5 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988

PROJETO DE LEI N.º 2.656, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição instituída por Municípios e o Distrito Federal para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme Art. 149-A da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2018/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição instituída por Municípios e o Distrito Federal para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme Art. 149-A da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que a aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, inclua, além das despesas relativas à execução e à manutenção do parque de iluminação pública, o melhoramento e a expansão da rede.

§1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§2º A aplicação dos recursos arrecadados pela contribuição para os fins que o caput menciona deverá ser instituída pelos Municípios e o Distrito Federal na forma das respectivas leis.

Art. 2º Os recursos arrecadados pela referida contribuição deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, inclusive para prevenir que animais silvestres venham a sofrer acidentes graves ou até mesmo a morte, bem como para promover a prestação ampla, mais qualificada e eficiente do serviço de iluminação pública.

* C D 2 3 1 7 6 4 6 9 5 0 0 *



Art. 3º Os recursos arrecadados pela referida contribuição deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Prestação ampla, mais qualificada e eficiente do serviço de iluminação pública;
- II. Adoção de medidas de segurança para prevenir que animais silvestres venham a sofrer acidentes graves ou até mesmo a morte;
- III. Redução das hipóteses de descontinuidade ou de interrupção do serviço;
- IV. Substituição de lâmpadas menos eficientes por lâmpadas que gerem mais economia e eficiência;
- V. Modernização de reatores e acessórios;
- VI. Aquisição de sistemas sustentáveis de energia, como a adoção do uso de placas solares fotovoltaicas, com redução impactante na conta pública de energia elétrica.
- VII. Inspeções periódicas para identificar e reparar lâmpadas queimadas, luminárias danificadas e outros problemas relacionados à iluminação;
- VIII. Inspeções periódicas para identificar e reparar fiações elétricas soltas, danificadas ou corroídas, bem como componentes elétricos defeituosos;
- IX. Limpeza regular dos postes de iluminação, remoção de sujeira, detritos ou vegetação que possam obstruir a luz emitida pelas luminárias;
- X. Verificação e manutenção dos sistemas de controle e monitoramento da iluminação pública, como sensores de luz, temporizadores e sistemas de telegestão;
- XI. Garantia de que o sistema de iluminação pública esteja em conformidade com os padrões de segurança, como proteção contra curtos-circuitos, aterramento adequado e isolamento seguro dos componentes elétricos;



- XII. Resposta e solução tempestiva às solicitações dos cidadãos ou autoridades locais em relação a problemas de iluminação pública, como lâmpadas queimadas ou falta de iluminação em determinadas áreas;
- XIII. Realização de manutenção preventiva regular, como lubrificação de componentes móveis, reaperto de conexões elétricas e ajuste de ângulos de iluminação, a fim de evitar falhas e prolongar a vida útil do sistema;
- XIV. Registros detalhados de manutenção, incluindo datas de inspeção e serviços realizados. Esses registros ajudam a rastrear o histórico de manutenção e planejar futuras intervenções.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 39/2002, estabelece que os Municípios e o Distrito Federal têm a possibilidade de instituir uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de acordo com suas leis locais, observando o que está disposto no art. 150, I e III.

Geralmente, a cobrança da referida contribuição é realizada por meio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Essa contribuição é cobrada dos consumidores de energia elétrica, normalmente na fatura de consumo de energia elétrica. A COSIP, também conhecida como CIP, é regulamentada por leis municipais e varia de acordo com as regras estabelecidas por cada município. O valor da contribuição é, em geral, calculado com base no consumo de energia elétrica do imóvel, podendo ser uma porcentagem fixa sobre o valor da conta de luz ou uma contribuição específica por kWh consumido.

Os recursos arrecadados por meio da COSIP são direcionados aos órgãos encarregados da gestão da iluminação pública, como as prefeituras ou empresas públicas municipais. Esses recursos são utilizados para cobrir despesas relacionadas à manutenção dos postes, lâmpadas, reatores, cabos, infraestrutura e serviços associados à iluminação pública. É importante ressaltar que há demandas dos municípios para utilizar esses recursos no aprimoramento e expansão do parque de iluminação pública.

Até ao momento, não há uma única lei federal que abranja todo o país nesse sentido. Cada município tem autonomia para legislar sobre a COSIP de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais.

A iluminação pública desempenha um papel fundamental na segurança e bem-estar da população local, sendo um serviço complexo e indispensável. Levando em conta as transformações sociais, o crescimento urbano e o avanço de tecnologias mais eficientes, o serviço de iluminação pública possui uma dinâmica própria à qual o município deve se adaptar de forma contínua, buscando atender de

* C D 2 3 1 7 6 4 6 9 5 0 *



maneira satisfatória às necessidades de sua população. Limitar o uso dos recursos provenientes da contribuição para o serviço de iluminação pública apenas às despesas de execução e manutenção implica em restringir os meios disponíveis para o Ente Municipal acompanhar as demandas do serviço.

Nesse sentido, um acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 774.987-AgR, considerou constitucional a utilização dos recursos da contribuição referida no artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, para o custeio da iluminação pública na expansão da rede de iluminação.

O serviço de iluminação pública é caracterizado como "*uti universi*" e não "*uti singuli*", uma vez que é um serviço geral e indivisível prestado a todos os cidadãos, sem distinção. Segundo o julgamento do recurso extraordinário nº 573.675, com acórdão publicado no Diário de Justiça de 22 de maio de 2009, a ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal concluiu que as contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP são um tributo específico, ausente o enquadramento como imposto ou taxa, conforme trecho da ementa formalizada: "[...] III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte."

A interpretação do termo "custeio" presente no texto constitucional não se restringe apenas a despesas específicas relacionadas a regras orçamentárias, mas abrange uma contraprestação geral por despesas. Isso ocorre em diversas passagens da Constituição em que a expressão é utilizada, tais como: arts. 8º, IV; 98, § 2º; 149, § 1º; 194, V; 195, § 5º; e 10, § 2º; 58; 59; 71; 75, § 2º e 3º; 84, II; 97, § 3º, II, do ADCT).

Desprovido do sentido técnico usual, nessas situações, a expressão é empregada para significar uma contrapartida geral por despesas, pois não está vinculada a determinações específicas relacionadas às regras orçamentárias. De maneira similar, a interpretação do artigo 149-A da Constituição também abrange esse conceito mais abrangente, representando a retribuição pelo serviço de fornecimento de energia elétrica prestado de forma indiscriminada a uma determinada coletividade.



Cabe ainda destacar a Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017) [...]

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)”

A partir dessas considerações, constata-se que a expressão utilizada na redação do art. 149-A da Constituição engloba todas as despesas relacionadas à prestação do serviço pela municipalidade, buscando abranger o maior número possível de cidadãos, especialmente por se tratar de um serviço essencial, e com o objetivo de garantir a melhor qualidade possível.

Destaca-se ainda a manifestação da Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, do qual peço vênha para citar o seguinte trecho (fl. 7/8, Doc. 1):

“A perspectiva filológica evidencia que o substantivo custeio, tal qual se apresenta no art. 149-A da Constituição Federal, não está empregado em sentido restritivo ou em contexto técnico que obrigue a excluir de seu comando semântico os serviços de melhoramento e expansão da rede.

A leitura literal do dispositivo constitucional, pelo contrário, permite concluir que as despesas a serem custeadas pela referida contribuição são todas quantas forem necessárias para a retribuição pelo serviço de prestação de energia elétrica para a coletividade municipal em geral, incluindo-se além das ações necessárias para a sua implantação e manutenção, também as de melhoria e expansão da rede.

Reforça este entendimento a interpretação histórica, pois dos debates legislativos infere-se que o legislador constituinte derivado conferiu maior abertura

* C D 2 3 1 7 6 4 6 9 6 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL
Art. 149-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>

PROJETO DE LEI N.º 750, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parcela dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para a modernização dos sistemas de iluminação públicas municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2656/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2018/2019, PARA DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MINAS E ENERGIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parcela dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para a modernização dos sistemas de iluminação públicas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 13. Para efeito do disposto no §10 deste artigo, a CCEE destinará anualmente aos municípios recursos da RGR, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo anual de vinte por cento das receitas da conta, com vistas ao custeio da modernização dos sistemas de iluminação pública com a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologia de diodo emissor de luz (LED).

§ 14. O regulamento de que trata o § 13 deste artigo, a ser editado em até noventa dias da data de regulamentação deste dispositivo, disporá, entre outros aspectos, sobre os procedimentos a serem adotados pelos municípios para requererem recursos, as especificações técnicas a serem observadas nos projetos de modernização e o cronograma para a sua conclusão.

§ 15. O requerimento de que trata o § 14 deste artigo deverá ser encaminhado pelos municípios ao órgão competente em até noventa dias após a edição da regulamentação desta Lei.

§ 16. A modernização dos sistemas de iluminação pública de que trata esta Lei deverá ser concluída em até três anos da data de início de regulamentação desta Lei.

§ 17. A utilização dos recursos de trata esta Lei não obsta a opção pela parceria a que se refere à Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004.” (NR).



Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às disposições da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição das lâmpadas de baixa eficiência, que ainda são utilizadas em sistemas de iluminação pública no Brasil, por aquelas que utilizam tecnologia de diodo emissor de luz (LED) traz grandes benefícios.

O expressivo aumento da eficiência energética propiciado pelas lâmpadas LED reduz significativamente o consumo de eletricidade para o provimento dos serviços de iluminação pública em todo o país. Com a redução da demanda, a segurança energética nacional é aumentada, reduzindo o risco de falta de energia elétrica, especialmente em anos de hidrologia desfavorável, e promovendo a modicidade. A redução dos investimentos necessários em novas usinas e linhas de transmissão contribui também para a modicidade tarifária.

Além disso, é possível que essa troca seja realizada por uma parceria público privada, o que significaria na modernização rápida e eficiente de seu sistema de iluminação, resultando em economia de recursos públicos, redução da pegada de carbono e melhoria imediata da qualidade da iluminação em espaços públicos. Ou seja, as finanças municipais são beneficiadas com a redução das faturas de energia elétrica concernentes à iluminação pública, liberando recursos preciosos para aplicação na ampliação de outros serviços públicos essenciais para a população, como saúde e educação.

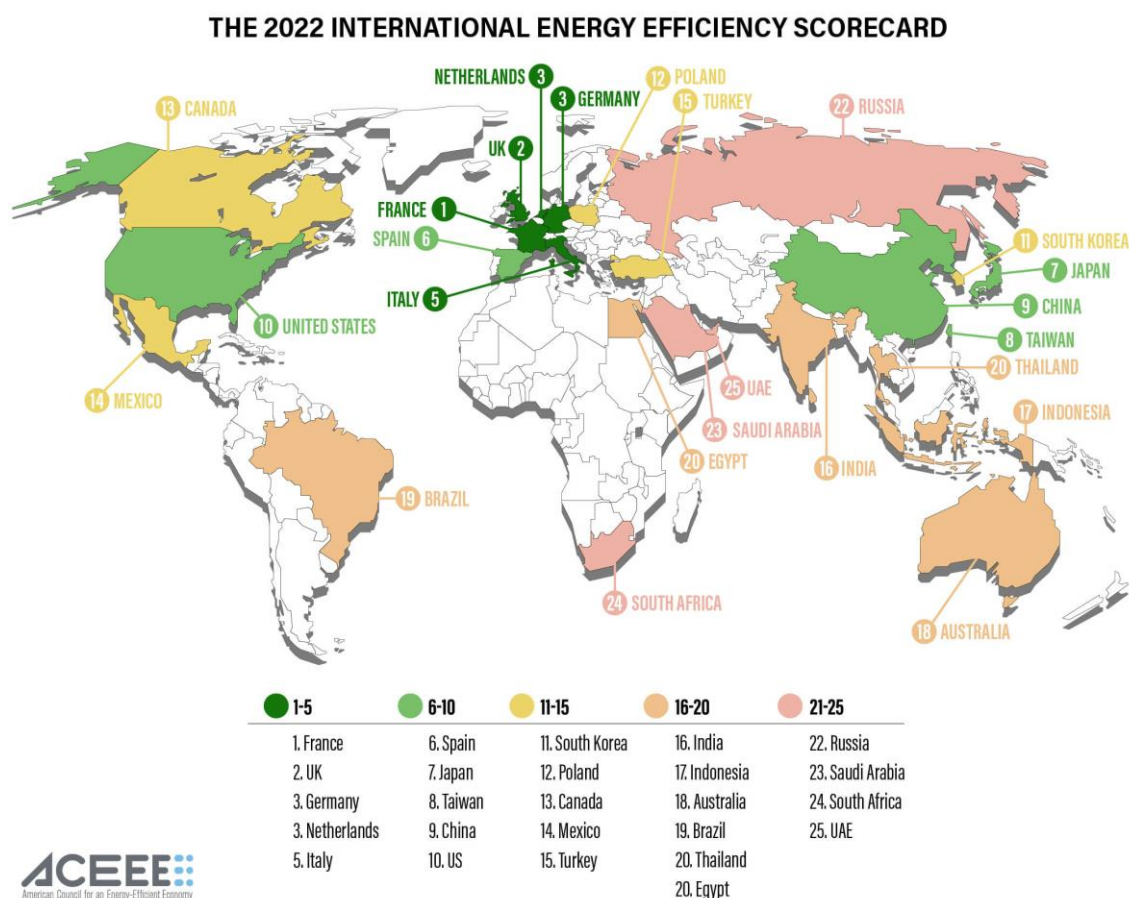
Ademais, as lâmpadas LED possuem durabilidade muito superior às demais tecnologias, o que reduz os custos de manutenção e melhora a qualidade do serviço de iluminação pública, devido à diminuição dos



pontos de iluminação que deixam de operar, prejudicando a segurança da população.

Ademais, a iluminação por LED oferece maior conforto visual, garantindo maior nitidez e reprodução de cores, não necessita de reatores e não contém mercúrio, substância altamente tóxica presente em algumas lâmpadas de vapor metálico utilizadas na iluminação pública.

Figura 1¹



Cabe ainda ressaltar que o Brasil ocupa modesto 19º lugar no ranking internacional de eficiência energética, como mostrado na Figura 1. Isso demonstra a necessidade de adoção de medidas legislativas com impacto favorável nesse campo de alta relevância.

Com esse propósito, apresentamos este projeto de lei, que destina parte dos recursos arrecadados por meio da Reserva Global de Reversão (RGR) para que os municípios possam realizar a modernização de

¹ Disponível em: <https://www.aceee.org/international-scorecard>.



seus sistemas de iluminação pública, por intermédio da substituição de lâmpadas menos eficientes por modernas lâmpadas LED.

Destacamos que o estabelecimento de prazo de três anos para a conclusão da substituição das lâmpadas arcaicas vem ao encontro dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como o acordo de Paris, no sentido do aumento da eficiência energética nacional como uma das principais estratégias para redução das emissões de gases de efeito estufa no território nacional.

Considerando as relevantes razões apresentadas, convido os nobres Pares a apoiarem a aprovação desta proposição, como forma de possibilitar aos municípios, em especial aos mais carentes, a atualização tecnológica de seus sistemas de iluminação pública, o que trará expressivos ganhos energéticos, ambientais e sociais.

Sala das Sessões, em de março de 2024

Deputado MARCELO CRIVELLA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-05-20;5655
LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11079
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2019

Apensados: PL nº 185/2023, PL nº 2.656/2023 e PL nº 750/2024

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei nº 2018/2019 (principal) e nº 185/2023 (apensado), pretendem obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem em seus sítios eletrônicos os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Essas informações deverão ser atualizadas mensalmente, correspondendo sempre ao mês anterior arrecadado.

Segundo os Autores, o objetivo desses projetos é garantir maior transparência sobre a gestão desses recursos, que são pagos pelos consumidores na fatura de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 2.656/2023, apensado, tem como objetivo disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação dos recursos arrecadados pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal. A proposição determina que esses recursos, além de cobrir despesas relativas à execução e manutenção do



parque de iluminação pública, poderão ser utilizados também para o melhoramento e expansão da rede, bem como para medidas de eficiência energética, sustentabilidade e segurança. O texto explicita a possibilidade de custear ações como: substituição de lâmpadas por modelos mais eficientes, adoção de sistemas sustentáveis de energia (como placas solares), modernização de equipamentos, inspeções periódicas, manutenção preventiva, registros detalhados de serviços e resposta tempestiva a demandas da população. Também contempla a adoção de medidas que previnam acidentes envolvendo animais silvestres.

De acordo com o Autor, a proposta busca uniformizar práticas já reconhecidas em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), garantindo mais segurança jurídica aos municípios e assegurando mais qualidade na prestação desse serviço público essencial.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 750/2024, também apensado, altera a Lei nº 5.655/1971, para determinar que parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) seja destinada anualmente aos municípios, com o objetivo de custear a modernização dos sistemas de iluminação pública. De acordo com a proposição, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverá repassar aos municípios, em percentual definido em regulamento e nunca inferior a 20% das receitas da conta, recursos para a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologias de diodo emissor de luz (LED).

Esse projeto prevê, ainda, que o regulamento definirá os procedimentos para solicitação dos recursos, as especificações técnicas e o cronograma de modernização; prazo máximo de três anos para conclusão da substituição das lâmpadas; possibilidade de utilização de parcerias público-privadas para viabilizar a modernização; e sujeição às sanções da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa) em caso de descumprimento.

Na justificativa, o autor destaca os ganhos de eficiência energética, redução de custos municipais, melhoria da qualidade da iluminação



pública, menor impacto ambiental e alinhamento com compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2018/2019, de autoria do Deputado Léo Moraes, e o de nº 185/2023, do Deputado Lebrão, buscam aprimorar a transparência na gestão dos recursos destinados ao serviço de iluminação pública no país. Atualmente, apesar de os consumidores pagarem pela contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública nas faturas cobradas pelas distribuidoras, eles não têm acesso aos valores totais arrecadados. Essa falta de informação dificulta a cobrança, junto às prefeituras, por um serviço de melhor qualidade.

O serviço de iluminação pública é parte integrante e essencial da infraestrutura urbana, com impacto direto na segurança, mobilidade e qualidade de vida nos espaços urbanos. Portanto, entendemos que a transparência em sua gestão de recursos é crucial para o desenvolvimento urbano adequado.

Nesse sentido, as proposições referidas oferecem uma solução direta para essa lacuna de transparência, ao obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a divulgar publicamente os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais. Ao tornar esses



dados acessíveis nos sítios eletrônicos das distribuidoras, a medida propiciará a transparência dos recursos públicos, fortalecendo o controle social e a participação cidadã, com reflexo na qualidade dos serviços urbanos prestados.

O projeto de lei 2.656/2023, apensado, estabelece diretrizes gerais para a aplicação dos recursos arrecadados pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), também conhecida como CIP, conferindo maior clareza quanto à destinação desses valores.

Entendemos que a iniciativa é meritória, pois reforça entendimento já positivado na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, de que os recursos da COSIP podem financiar não apenas o custeio, mas também a expansão e melhoria da rede de iluminação pública. Ao propor o desdobramento das ações em que os recursos da COSIP poderão ser utilizados, a proposição traz mais segurança aos gestores municipais e direciona, de forma objetiva, a utilização dos recursos públicos destinados à iluminação pública.

Importante ressaltar que a proposição estimula a sustentabilidade, ao prever expressamente a possibilidade de adoção de sistemas de energia renovável e equipamentos mais eficientes e valoriza a transparência e a boa gestão pública, ao exigir registros de manutenção e a pronta resposta às solicitações da população.

Por sua vez, o projeto de lei nº 750/2024 propõe a utilização de parcela da Reserva Global de Reversão (RGR) para financiar a modernização da iluminação pública com lâmpadas LED, medida que se mostra de grande relevância para a gestão urbana.

Somos favoráveis ao mérito dessa proposição, pois a maior eficiência de iluminação pública trará melhoria da qualidade de vida da população, com os impactos esperados na segurança pública e na redução de acidentes. Pode trazer, também, redução de custos, uma vez que a substituição das lâmpadas reduzirá o consumo de energia elétrica e, conseqüentemente, as despesas municipais, liberando recursos das prefeituras para outras áreas essenciais, como saúde e educação e saneamento básico.



A sustentabilidade ambiental é outro ponto importante do projeto, uma vez que a modernização da iluminação pública contribui para a redução de emissões de gases de efeito estufa e elimina o uso de substância tóxica, com a troca das lâmpadas de mercúrio.

Não obstante a nossa concordância com o mérito das propostas, em razão dos benefícios que poderão trazer para a qualidade de vida nas cidades, faz-se necessária a elaboração de substitutivo, com o objetivo de condensar as propostas e efetuar ajustes de cunho redacional.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão regimental analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.018, de 2019, nº 185, de 2023, nº 2.656, de 2023, e nº 750, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

2025-14700



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI DE LEI Nº 2.018, DE 2019, Nº 185, DE 2023, Nº 2.656, DE 2023, E Nº 750, DE 2024

Dispõe sobre a aplicação e a divulgação dos valores referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e altera a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a divulgar os valores repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, permite a utilização desses recursos para melhoramento e expansão da rede e altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para sistemas de iluminação pública.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, mensalmente, em seus sítios eletrônicos, os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, promovendo a prestação ampla, qualificada e eficiente do serviço, incluindo, mas não se limitando a:

I - adoção de medidas de segurança para evitar que pessoas e animais sofram ferimentos graves ou morte;



II - redução das hipóteses de descontinuidade ou de interrupção do serviço;

III - aquisição de sistemas sustentáveis de energia, como a adoção do uso de placas solares fotovoltaicas;

IV - inspeções periódicas para identificar e reparar lâmpadas, luminárias, fiações elétricas e demais componentes elétricos, a fim de evitar falhas e prolongar a vida útil do sistema;

V - substituição de lâmpadas menos eficientes por lâmpadas que gerem mais economia e eficiência;

VI - limpeza regular dos postes de iluminação, com a remoção de detritos ou vegetação que possam obstruir a luz emitida pelas luminárias;

VII - verificação e manutenção dos sistemas de controle e monitoramento da iluminação pública, como sensores de luz, temporizadores e sistemas de telegestão;

VIII – conformidade do sistema de iluminação pública com os padrões de segurança, com a proteção contra curtos-circuitos, aterramento adequado e isolamento seguro dos componentes elétricos;

IX - resposta e solução tempestiva às solicitações dos cidadãos ou autoridades locais em relação a problemas de iluminação pública;

X - registros detalhados de manutenção, incluindo datas de inspeção e serviços realizados, de forma que permita rastrear o histórico de manutenção e planejar futuras intervenções.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

.....

§ 13. Para efeito do disposto no §10 deste artigo, a CCEE destinará anualmente aos municípios recursos da RGR, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o



percentual mínimo de vinte por cento das receitas da conta, com vistas ao custeio da modernização dos sistemas de iluminação pública com a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologia de diodo emissor de luz (LED).

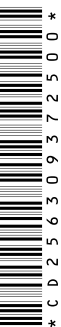
§ 14. O regulamento de que trata o § 13 deste artigo disporá, entre outros aspectos, sobre os procedimentos a serem adotados pelos municípios para requererem recursos, as especificações técnicas a serem observadas nos projetos de modernização e o cronograma para a sua conclusão.

§ 15. A utilização dos recursos de trata esta Lei não obsta a opção pela parceria a que se refere à Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004.” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

2025-14700





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.018/2019, e dos PLs nºs 185/2023, 2.656/2023, e 750/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2019

(Apensados: PL nº 185, de 2023, PL nº 2.656, de 2023, e PL nº 750, de 2024)

Dispõe sobre a aplicação e a divulgação dos valores referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e altera a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a divulgar os valores repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, permite a utilização desses recursos para melhoramento e expansão da rede e altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para destinar parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para sistemas de iluminação pública.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, mensalmente, em seus sítios eletrônicos, os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverão ser aplicados de forma a garantir o funcionamento adequado e seguro do sistema de iluminação pública, promovendo a prestação ampla, qualificada e eficiente do serviço, incluindo, mas não se limitando a:



I - adoção de medidas de segurança para evitar que pessoas e animais sofram ferimentos graves ou morte;

II - redução das hipóteses de descontinuidade ou de interrupção do serviço;

III - aquisição de sistemas sustentáveis de energia, como a adoção do uso de placas solares fotovoltaicas;

IV - inspeções periódicas para identificar e reparar lâmpadas, luminárias, fiações elétricas e demais componentes elétricos, a fim de evitar falhas e prolongar a vida útil do sistema;

V - substituição de lâmpadas menos eficientes por lâmpadas que gerem mais economia e eficiência;

VI - limpeza regular dos postes de iluminação, com a remoção de detritos ou vegetação que possam obstruir a luz emitida pelas luminárias;

VII - verificação e manutenção dos sistemas de controle e monitoramento da iluminação pública, como sensores de luz, temporizadores e sistemas de telegestão;

VIII – conformidade do sistema de iluminação pública com os padrões de segurança, com a proteção contra curtos-circuitos, aterramento adequado e isolamento seguro dos componentes elétricos;

IX - resposta e solução tempestiva às solicitações dos cidadãos ou autoridades locais em relação a problemas de iluminação pública;

X - registros detalhados de manutenção, incluindo datas de inspeção e serviços realizados, de forma que permita rastrear o histórico de manutenção e planejar futuras intervenções.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....
.....



§ 13. Para efeito do disposto no §10 deste artigo, a CCEE destinará anualmente aos municípios recursos da RGR, em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o percentual mínimo de vinte por cento das receitas da conta, com vistas ao custeio da modernização dos sistemas de iluminação pública com a substituição de lâmpadas menos eficientes por tecnologia de diodo emissor de luz (LED).

§ 14. O regulamento de que trata o § 13 deste artigo disporá, entre outros aspectos, sobre os procedimentos a serem adotados pelos municípios para requererem recursos, as especificações técnicas a serem observadas nos projetos de modernização e o cronograma para a sua conclusão.

§ 15. A utilização dos recursos de trata esta Lei não obsta a opção pela parceria a que se refere à Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004. ” (NR).

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO